

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

**O LIMITE TEMPORAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E OS REFLEXOS NA PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL**

Paulo Guilherme Gorski de Queiroz

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.
Orientador Prof. Paulo Cesar Conrado.

Versão de 01/10/2020

1. Tema, contexto e modelo de pesquisa predominante

Atentos às normas do sistema tributário, percebemos imediatamente que estamos diante de um ramo do direito com características especiais, permeado por princípios específicos que buscam compatibilizar o dever fundamental de pagar o tributo com as garantias individuais daqueles que arcarão com a tributação.

A disciplina de interesses antagônicos com alta carga valorativa talvez tenha justificado a inclusão, no plano constitucional, de referências relacionadas à obrigação tributária que, no direito comparado, normalmente seriam deixados ao talante do legislador infraconstitucional.

O artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal,¹ ao prescrever a competência do legislador complementar para disciplinar institutos como a “decadência e prescrição”, nos dá uma noção clara de que a obrigação tributária “deverá” transitar por parâmetros temporais rígidos desde o seu nascimento até a sua extinção.

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Podemos compreender que a Constituição entendeu que a ausência de estabilização de conflitos, em muitos casos, poderia resultar em consequências mais nocivas ao interesse público que a perpetuação de relações jurídicas por tempo indeterminado.

Essa preocupação com a pacificação social, que pode ser encontrada em outros dispositivos constitucionais, como no princípio da razoável duração dos processos, nos termos do artigo 5º, LXXVIII,² fornece um norte ao operador do direito, com características principiológicas bastante fortes sobre a relevância do tempo e os efeitos de seu transcurso no direito tributário.

O controle temporal da obrigação tributária, por essa razão, é disciplinado pelo ordenamento desde antes de seu nascimento (decadência), no momento em que pode ser levada a juízo para fins de cobrança (prescrição) e, até mesmo, ao longo da relação processual executiva, por meio da prescrição intercorrente.

Não é por outra razão que a definição das balizas temporais relacionadas ao crédito tributário seja tema rotineiro nas discussões tributárias perante o Superior Tribunal de Justiça: a relevância do tema e, principalmente, seu efeito multiplicador são notórios.

No julgamento do REsp 1.340.553/RS, em que se reafirmou a aplicação da Súmula 314 do STJ,³ o Ministro Mauro Campbell Marques nos fornece a dimensão da importância do tempo na cobrança do crédito tributário, ao afirmar que: (...) “nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.”⁴

A par dessas premissas, uma outra nos é, em nosso foco temático, especialmente cara: o ordenamento jurídico incorporou, há tempos, a figura da “desconsideração da personalidade jurídica”, fazendo-o através da norma do artigo 50 do Código Civil de 2002, com as alterações da Lei 13.874/2019.⁵

² Artigo 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³ Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da **prescrição** quinquenal **intercorrente**".

⁴ REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

⁵ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares

Funcionando como verdadeira “regra geral”, em complemento a normas específicas existentes antes do seu advento (e.g. no direito do trabalho e relações de consumo), referido dispositivo supre qualquer lacuna que impeça a superação de eventuais obstáculos decorrentes da autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando usada em desconformidade com sua finalidade.

O uso crescente de estruturas empresariais cada vez mais sofisticadas, instituídas para a prática de ilícitos ou destinadas a fraudar a cobrança do crédito tributário, faz com que a temática seja reiteradamente trazida à discussão nesse peculiar plano – o tributário.

A atribuição de responsabilidade em relação ao patrimônio de pessoa estranha a do “contribuinte” não é novidade no âmbito tributário, que sempre contou com a figura do “responsável tributário”, nos termos do artigo 121, II, do CTN.⁶

A responsabilidade tributária, contudo, apresenta função específica e critérios inflexíveis de implementação (como se denota na redação do artigo 128 do CTN).⁷ Afinal, o pagamento do tributo deve(ria) estar atrelado, em princípio, ao sujeito detentor de capacidade contributiva e indicado como realizador da hipótese ou antecedente da regra-matriz, segundo as regras de competência constitucionais.

No cotidiano daqueles que militam com execução fiscal, porém, vislumbra-se que, para além da responsabilidade tributária em sentido próprio, a desconsideração da personalidade jurídica assume, indubitável relevância, aproximando-se daquela primeira realidade (da responsabilidade tributária, reitere-se) sob o aspecto finalístico, uma vez tendente, em última análise, a possibilitar a constrição de bens que servirão à satisfação do crédito tributário, mediante o atingimento de sujeitos que, em tese, não se confundiriam com o típico “contribuinte” do CTN.

É importante verificar, justamente por força dessa aproximação, associada a já sinalizada importância do controle temporal da cobrança, se os mesmos obstáculos de natureza principiológica

de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

⁶ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

⁷ Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

do sistema tributário estariam presentes quando nos deparamos com o chamado “levantamento do véu da personalidade jurídica” em um ambiente de fraude ou confusão patrimonial.

A importância dessa investigação se sobreleva quando constatamos que a desconsideração da personalidade ostenta previsão procedimental própria, nos termos do artigo 135 do CPC de 2015,⁸ sendo admitida em “*em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial*”, o que, em uma visão apressada, nos levaria a pensar em uma suposta inexistência de limitação temporal na sua aplicação.

Nesse caminho, o trabalho que se desenvolverá tende a identificar, com desejável clareza, se a possível analogia, da desconsideração da personalidade jurídica, com o tema da responsabilidade tributária, permite a aplicação de parâmetros temporais de mesmo nível, avançando sobre os métodos práticos que poderiam ser aplicados na intenção de compor problemas concretamente verificados.

As respostas às indagações surgidas nesse contexto serão essenciais para o correto enquadramento e eventual diálogo do instituto da *disregard* com as diversas modalidades de prescrição que podem atingir o crédito tributário (prescrição típica ou intercorrente, observadas, nesse último caso, as correspondentes variáveis), bem como em sua correlação com as balizas temporais previstas na Súmula 314 do STJ⁹ e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no “leading case” proferido no julgamento do Resp 1.340.553/RS.¹⁰

⁸ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

⁹ Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)

¹⁰ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

(...)

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza

Os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça que, devido à prevalência dos precedentes no atual modelo processual, jamais poderiam ser descartados servirão de pano de fundo, preservada a constatação de que grande parte das decisões judiciais e dos estudos doutrinários relacionados as questões complexas de identificação da prescrição do crédito tributário ou da prescrição intercorrente estão atreladas a hipóteses de responsabilidade tributária típica ou a situações ligadas a inércia pura do legitimado ativo da execução fiscal – não propriamente à desconsideração.

Nessa medida, entendendo que as soluções amplamente estudadas e aperfeiçoadas pela jurisprudência ao longo do tempo, apesar de fornecerem parâmetros relevantes, talvez não sejam perfeitamente adequadas à desconsideração fundada no artigo 50 do Código Civil, julgamos preciso o específico estudo dessa forma de responsabilidade (a que advem da desconsideração da personalidade jurídica, repita-se).

A pesquisa seguirá, posto esse cenário, o percurso usualmente empregado no modelo de “resolução de caso”, partindo, vale dizer, da contextualização fático-jurídica, de modo a apresentar os marcos temporais e possíveis efeitos que a desconsideração da personalidade jurídica traria em relação ao fenômeno prescricional na cobrança do crédito tributário.

do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

2. Quesitos

1) Qual a natureza do vínculo presente na responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica?

2) No cenário da desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária, podemos falar em decadência, prescrição propriamente dita ou prescrição intercorrente? Aplicar-se-iam os padrões do Código Tributário Nacional para fins de controle da higidez temporal do comportamento fazendário?

3) Caso não sejam aplicáveis os critérios do Código Tributário Nacional, quais seriam os parâmetros de controle temporal quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica fundado unicamente no artigo 50 do Código Civil?

4) O ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) teria o condão de interromper o fluxo da prescrição intercorrente?

5) A coisa julgada formada no julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) teria reflexos na prescrição intercorrente em outras execuções fiscais com as mesmas partes?

3. fontes de pesquisa e formas de acesso

Utilizar-se-á, como fonte de pesquisa, produções acadêmicas e trabalhos doutrinários correlatos ao objeto de pesquisa, além da produção jurisprudencial relacionada aos temas da prescrição do crédito tributário e da desconsideração da personalidade jurídica, com especial ênfase sobre os precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça – que, além do fornecimento de elementos para embasar qualquer conclusão, devem servir de inspiração para a busca de uma proposta de solução concreta e imediatamente aplicável.

4. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

As execuções fiscais, sem dúvida, figuram entre as principais demandas que tramitam perante o Poder Judiciário em todo o território nacional.

Qualquer discussão que envolva a prescrição do crédito tributário, na sua forma inicial ou intercorrente, assume relevância natural, diante do efeito multiplicador e impactos em campos que vão além do mero interesse do credor tributário. O grande número de precedentes, no Superior Tribunal de Justiça, especialmente sob o rito dos recursos repetitivos, sobre a prescrição em execuções fiscais confirma, sem qualquer dificuldade, essa afirmação.

Como visto na delimitação do objeto do presente projeto, principalmente após a introdução do artigo 50 no Código Civil, será cada vez mais comum que o sujeito ativo da obrigação tributária, ao se deparar com o abuso da personalidade jurídica, busque atingir o patrimônio dos beneficiados pela fraude por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, mostra-se relevante o específico estudo da relação entre a desconsideração da personalidade jurídica na cobrança da dívida e o fenômeno da prescrição em matéria tributária.

Ao final, as conclusões construídas poderão nortear a fixação de critérios seguros para o Estado na cobrança eficaz da dívida ativa, além de favorecer a economia processual, assim como abrir caminho para concretização de desejável segurança aos sujeitos que sejam chamados a responder pelo pagamento do crédito tributário em casos de desconsideração da personalidade jurídica.

5. Familiaridade do pesquisador com o objeto da pesquisa

Como Procurador do Estado de São Paulo desde 2006, tivemos a oportunidade de atuar, por longo tempo, no acompanhamento direto de execuções fiscais e em núcleo de devedores qualificados no âmbito da PGE-SP.

A experiência obtida será essencial para nortear o trabalho em busca de uma solução de caráter prático, com possível aplicação imediata.

6. Bibliografia preliminar

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa et al. **Responsabilidade Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BECHO, Renato Lopes. **Execução Fiscal: Análise Crítica**. São Paulo: Noeses: 2018.

_____. Renato Lopes. **Responsabilidade Tributária de Terceiros**. São Paulo: Saraiva. 2014.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 7ª edição. São Paulo : Noeses, 2007

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª edição. Campinas: Servanta. 2015.

BORGES, José Souto Maior. **Obrigação Tributária**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1999.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. As diferentes funções de um mesmo mecanismo processual**. São Paulo: Quartier Latin. 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **As teorias da desconconsideração**. In. TÔRRES, Heleno Taveira (org). A desconconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária. São Paulo: Quatier Latin. 2005.

_____, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial- Direito de Empresa**, volume 2. 22ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário**. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

CONRADO, Paulo Cesar. **Execução Fiscal**. 4ª Edição. São Paulo: Noeses. 2020.

DELGADO, José Augusto. **A desconsideração da Pessoa Jurídica e os seus efeitos na ordem Tributária**. In. TÔRRES, Heleno Taveira (org). A desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária. Quatier Latin: São Paulo. 2005.

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário: de acordo com a constituição de 1988**. 6ª ed. São Paulo: Forense, 1996.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1. 37ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

FILHO; Calixto Salomão; COMPARATO, Fabio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª edição. São Paulo: Forense. 2017.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade Tributária**. 4ª edição. São Paulo: Noeses. 2020.

FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo de acordo com o Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Malheiros. 2016.

GANACIN, João Cánovas Bottazo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin. 2019.

JUNIOR. Humberto Theodoro. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

JUNIOR, Fredie Didier. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. In. TÔRRES, Heleno Taveira (org). A desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária. Quatier Latin: São Paulo. 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1987.

LATTANZI, Sérgio Igor. **A prescrição intercorrente no direito tributário**. 2009. 159 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8610>. Acesso em: 10/03/2020.

LONGO, Caricielli Maísa. **Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites**. 2018. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21281>. Acesso em 25/04/2020

LIMA NETO, José Gomes de. **A responsabilidade tributária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e suas limitações nos planos constitucional e infraconstitucional**. 2017. 217 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20849>. Acesso em: 05/06/2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Normas Gerais de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros. 2018.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. **Curso de decadência e prescrição no direito tributário**. Regras do direito e segurança jurídica. 4º edição. São Paulo: Noeses. 2020.

MARINHO, Karoline Lins Câmara Marinho de. **Responsabilidade tributária dos sócios administradores da sociedade limitada como decorrência do Jus Puniendi estatal: aferição mediante desconsideração da personalidade jurídica**. 2017. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25192>. Acesso em: 22/05/2020.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

OLEINIK, Rosana. **A responsabilidade tributária e os grupos econômicos**. 2016. 142 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18857>. Acesso em: 20/04/2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método**. 7ª edição. São Paulo : Noeses, 2018

_____, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAUSEN, Leandro. **Responsabilidade e substituição tributárias**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Osmar Vieira da. **The Abuse (in the exercise) of the right to the corporate entity as offensive act to the exercise of the jurisdiction**. 2007. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7571>. Acesso em 13/05/2020

SANTI, Eurico Marcos Diniz. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad.

SIMÕES, Argos Campos Ribeiro. **A Função relacional do tempo nas hipótese de decadência e prescrição. Um enfoque tributário**. São Paulo: Noeses. 2019.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Estudos de Direito Tributário**. São Paulo : Saraiva, 1950.

SOUZA, André Pagani. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Aspectos Processuais. 2ª edição. Saraiva: São Paulo. 2011.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Regime Tributário da Interposição de Pessoas e da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Os limites do artigo 135, II e III, do CTN**. In (org.). A desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária. Quatier Latin: São Paulo. 2005.

TORRES. Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo. 2018.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. 20ª ed. São Paulo: Atlas. 2019.

ZAVASKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

7. Sumário preliminar

1. Introdução.

2. A desconsideração da personalidade jurídica e a satisfação do crédito tributário.

2.1. A relevância social da personalidade jurídica e a compatibilidade constitucional de sua desconsideração.

2.2. As hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica na cobrança do crédito tributário.

2.3. Uma necessária comparação com a responsabilidade tributária.

2.4. A tutela jurisdicional executiva e a responsabilidade patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica e a correlação com o direito de ação.

3. O controle temporal da obrigação tributária.

3.1. A relevância da estabilização dos conflitos.

3.2. A decadência e o controle temporal do lançamento.

3.3. A prescrição e reflexo do tempo após a constituição do crédito tributário.

3.4. A prescrição intercorrente e a pacificação dos conflitos no curso da execução fiscal..

4. O limite temporal da desconsideração da personalidade jurídica na cobrança do crédito tributário.

4.1. Breves considerações sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ - em matéria tributária.

4.2. A desconsideração da personalidade jurídica e sua relação com a decadência e prescrição.

4.3. A desconsideração da personalidade jurídica e os impactos na prescrição intercorrente.

4.4. A coisa julgada no IDPJ e a prescrição intercorrente.

4.5. A desconsideração da personalidade jurídica e os precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição intercorrente.

5. Conclusão.

